



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531614 - PA
(2023/0457471-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : EDUARDO PINHO HENRIQUE
AGRAVANTE : FRANCIERTON DE MENEZES BEZERRA
AGRAVANTE : RODRIGO SANTOS DE JESUS
AGRAVANTE : ODAIR ARRUDA DA SILVA
ADVOGADOS : TANIA MARA DE SOUZA LOSINA - PA003600
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS E USO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a dosimetria da pena é atividade submetida à discricionariedade judicial, somente passível de revisão por esta Corte nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade (AgRg no HC n. 710.060/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).
2. No caso, o Tribunal de origem utilizou fundamentação idônea para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, valorando negativamente os vetores da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime com amparo nos elementos concretos dos autos.
3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que *não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor* (AgRg no HC n. 820.316/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/06/2023, DJe de 23/06/2023).
4. Em relação ao *quantum* de exasperação na primeira fase da dosimetria, não há desproporção no aumento efetivado, porquanto

existe motivação particularizada, vinculada à discricionariedade do julgador.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531614 - PA
(2023/0457471-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : EDUARDO PINHO HENRIQUE
AGRAVANTE : FRANCIERTON DE MENEZES BEZERRA
AGRAVANTE : RODRIGO SANTOS DE JESUS
AGRAVANTE : ODAIR ARRUDA DA SILVA
ADVOGADOS : TANIA MARA DE SOUZA LOSINA - PA003600
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS E USO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a dosimetria da pena é atividade submetida à discricionariedade judicial, somente passível de revisão por esta Corte nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade (AgRg no HC n. 710.060/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).
2. No caso, o Tribunal de origem utilizou fundamentação idônea para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, valorando negativamente os vetores da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime com amparo nos elementos concretos dos autos.
3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que *não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor* (AgRg no HC n. 820.316/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/06/2023, DJe de 23/06/2023).
4. Em relação ao *quantum* de exasperação na primeira fase da dosimetria, não há desproporção no aumento efetivado, porquanto

existe motivação particularizada, vinculada à discricionariedade do julgador.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO PINHO HENRIQUE, FRANCIERTON DE MENEZES BEZERRA, RODRIGO SANTOS DE JESUS e ODAIR ARRUDA DA SILVA contra a decisão por mim proferida que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.165-1.171).

A parte agravante alega que a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem não merece prosperar, tendo em vista que a pena-base fixada considerou um patamar diverso de 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativa, contrariando a jurisprudência desta Corte (fl. 1.181).

Requer a reconsideração da decisão para reduzir a pena-base ao mínimo legal ou ao próximo deste, consoante o artigo 59 do Código Penal (fls. 1.182-1.183).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.190).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 14/06/2024 (fl. 1.172), a Defensoria Pública do Estado do Pará foi intimada eletronicamente em 24/06/2024 (fl. 1.178), dando-se a interposição do agravo em 04/07/2024 (fl. 1.184). Observado, pois, o prazo inscrito no artigo 258 do RISTJ, considerada a Portaria STJ/GDG n. 530, de 21 de junho de 2024.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 1.166-1.167, grifamos):

Para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem relativa à dosimetria da pena (fls. 1.090-1.094, grifamos):

De plano, atesto que o pleito merece parcial provimento. Explico. Analisando atentamente a dosimetria realizada na sentença, observa-se que, por ocasião da fixação da pena-base dos acusados Eduardo Pinho Henrique e Odair Arruda da Silva, o magistrado avaliou equivocadamente o vetor da conduta social, utilizando para tanto o registro criminal dos réus constante nos autos, hipótese que vai de encontro ao disposto na Súmula n. 444 do STJ, motivo pelo qual, tal circunstância deve ser considerada neutra, portanto, inservível para aumento da pena inicial.

De outra banda, muito embora tenha reconhecido em desfavor dos acusados Eduardo Pinho Henrique e Francierton de Menezes Bezerra as mesmas circunstâncias negativas do art. 59 do CPB, a saber: a culpabilidade, as consequências e circunstâncias do crime, bem como em desfavor do réus Rodrigo Santos de Jesus e Odair Arruda da Silva, as consequências e circunstâncias do crime, sob a mesma fundamentação, o juízo estipulou penas bases diversas para cada um deles, deixando de observar, dessa forma, os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, o princípio da individualização da pena.

Feitos tais esclarecimentos, reavaliando a dosimetria estabelecida na sentença por ocasião da primeira etapa, em desfavor dos acusados Eduardo Pinho Henrique e Francierton de Menezes Bezerra, deve ser mantida a avaliação negativa da culpabilidade, considerando que ambos foram os executores do verbo nuclear do tipo penal, responsáveis por subjugar as vítimas do interior estabelecimento comercial com grande agressividade; no mesmo sentido, as consequências do ilícito se mostram desfavoráveis em razão da expressiva quantidade de patrimônio subtraído, totalizando a quantia aproximada de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), entres bens das vítimas que estavam no interior das Lojas Americanas e os próprios produtos do estabelecimento; por fim, as circunstâncias do crime são igualmente reprováveis, tendo o magistrado utilizado as circunstâncias majorantes do concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas para exasperar a pena-base.

Nessa toada, em face da valoração negativa dos aludidos vetores, a pena base de ambos os réus deve ser fixada em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e mais 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Quanto aos acusados Rodrigo Santos de Jesus e Odair Arruda da Silva, restaram sopesadas em desfavor dos réus na sentença condenatória apenas as consequências e circunstâncias do crime, pelas mesmas razões mencionadas acima para os demais corréus, razão pela qual, suas reprimendas iniciais devem ser fixadas em 06 (seis) anos de reclusão e mais 110 (cento e dez) dias-multa. Com efeito, a valoração negativa dos aludidos vetores em desfavor dos réus autoriza a fixação de suas penas-base acima do patamar mínimo previsto para o tipo penal em apreço, nos termos do que autoriza a Súmula n° 23 deste TJEP.

Verifica-se que a parte agravante pretende a revisão da dosimetria da pena.

Em relação ao cálculo da reprimenda, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça,

a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (AgRg no HC 710.060/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Quanto à fixação da pena-base, a análise da culpabilidade deve ser entendida como sendo o grau de reprovabilidade da conduta do agente, compreendendo a valoração calcada em elementos concretos que revelem maior censura na forma de agir do acusado.

No caso dos autos, como bem assentou o Tribunal de origem, a culpabilidade foi apreciada de maneira negativa, assente nas características do caso concreto, não se descurando o Magistrado da forma como os réus Eduardo Pinho Henrique e Francierton de Menezes Bezerra agiram durante toda a dinâmica dos fatos (*ambos foram os executores do verbo nuclear do tipo penal, responsáveis por subjugar as vítimas do interior do estabelecimento comercial com grande agressividade* - fl. 1.167).

Desse modo, a motivação adotada pelo TJ/PA levou em conta elementos que se projetam para além do fato típico, ou seja, que desbordam o resultado razoável exigido para o tipo incriminador violado, justificando maior censura na exasperação na primeira fase da dosimetria.

Ademais, as **consequências** do crime foram negativamente valoradas com base na expressiva quantidade de patrimônio subtraído, totalizando a quantia aproximada de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), entre bens das vítimas que estavam no interior das Lojas Americanas e os próprios produtos do estabelecimento.

Por sua vez, as **circunstâncias** do crime merecem maior rigor penal, haja vista a utilização de superioridade numérica para facilitar a execução do crime (concurso de agentes) e a restrição da liberdade das vítimas.

Aqui, por existir mais de uma causa de aumento de pena, houve a valoração de duas majorantes como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase e a outra (emprego de arma de fogo) foi usada na terceira fase da dosimetria como majorante (AgRg no AREsp n. 1.961.709/MG, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/05/2024, DJe de 03/06/2024).

Constata-se, portanto, que a fundamentação adotada pelo Tribunal estadual se pautou na análise das circunstâncias fáticas do caso concreto,

observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seguindo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Corroborando o acima exposto, destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP E § 2º-A, INCISO I, C/C OS ARTS. 61, INCISO II, "H", E 29 E 70, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL). **DOSIMETRIA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. "A jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP" (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

2. Com efeito, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie.

3. Afinal, tendo as instâncias ordinárias desvalorado as circunstâncias do delito tendo como fundamento o modus operandi da prática do roubo, não há o que ser reparado por esta instância superior.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 918.992/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/08/2024, DJe 22/08/2024, grifamos).

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. **DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR, VINCULADA A ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. "O art. 59 do Código Penal não atribui pesos igualitários para cada uma das circunstâncias judiciais ali previstas, de modo a requerer uma operação aritmética ente o mínimo e o máximo de pena cominado. Assim, é possível que seja fixada a pena-base no máximo legal, mesmo que haja apenas uma circunstância judicial desfavorável, desde que o magistrado adote fundamentação apta a justificar tal medida" (AgRg no HC n. 500.135/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 25/6/2019).

2. No caso, considerando que a instância ordinária utilizou-se de fundamentação idônea para aumentar a pena-base – "em razão das circunstâncias do crime, que demonstram um dolo

excessivo por parte dos agentes, os quais demonstraram intensa preparação, com uso de coletes e distintivos da polícia e diversas armas de fogo" – e aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei – 1/4 da pena mínima –, não há falar em violação do art. 59 do CP. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 826.275/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/06/2024, DJe de 14/06/2024, grifamos).

Quanto ao incremento basilar para cada circunstância judicial negatizada, o entendimento desta Corte Superior é de que

[n]ão há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias, como no caso (AgRg no HC n. 820.316/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/06/2023, DJe de 23/06/2023).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA E **ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO DE PROVA. **DOSIMETRIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA E PROPORCIONALIDADE DA PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA**. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial das declarações da vítima, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime imputado ao ora agravante, inviável na célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

3. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

4. Ainda que a terceira pessoa não tenha sido identificada, havendo

prova de participação de outro agente nos crimes, deve ser mantida a majorante da comparsaria, sendo certo que para rever o entendimento das instâncias ordinárias seria necessário revolver prova, o que não se adequa à via eleita.

5. Não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. No caso, considerando o intervalo de apenamento dos crimes de roubo e extorsão, descabe falar em excesso na dosagem das básicas estabelecidas ao réu.

6. Na segunda fase, percebe-se que as penas permaneceram inalteradas, tendo sido a reprimenda do crime de extorsão exasperada em 1/3 pela comparsaria. o que corresponde ao mínimo estabelecido no art. 158, § 1º, do CP. Nesse passo, descabe falar em excesso a ser sanado nesta via.

7. Pela continuidade delitiva entre os crimes de extorsão, adotou-se o patamar de 1/6, o que, de igual modo, corresponde ao patamar mínimo legal.

8. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 913.357/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe 23/8/2024, grifamos).

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.531.614 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0457471-4

Número de Origem:
00013861920198140104

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO PINHO HENRIQUE
AGRAVANTE : FRANCIERTON DE MENEZES BEZERRA
AGRAVANTE : RODRIGO SANTOS DE JESUS
AGRAVANTE : ODAIR ARRUDA DA SILVA
ADVOGADOS : TANIA MARA DE SOUZA LOSINA - PA003600
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO PINHO HENRIQUE
AGRAVANTE : FRANCIERTON DE MENEZES BEZERRA
AGRAVANTE : RODRIGO SANTOS DE JESUS
AGRAVANTE : ODAIR ARRUDA DA SILVA
ADVOGADOS : TANIA MARA DE SOUZA LOSINA - PA003600

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024